



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.461 - RS (2010/0137682-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO PAULO CIRNE DA SILVA
ADVOGADO : JACI RENÊ COSTA GARCIA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.469/1997. DESCABIMENTO.

1. A previsão contida no art. 1º da Lei 9.469/1997 é uma faculdade, e não imposição, que a Administração dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos quando inferiores ao limite estabelecido.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.125.627/PE, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.461 - RS (2010/0137682-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO PAULO CIRNE DA SILVA
ADVOGADO : JACI RENÊ COSTA GARCIA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 103-105).

O agravante afirma, em suma:

No ponto é curial destacar que a lei visa proteger o sistema como um todo, não se justificando executar créditos inferiores a esse limite em razão do custo social do provimento judicial. **Dessa forma, embora em uma primeira análise a lei traga uma faculdade a União, na prática, revela-se um poder-dever, tendo em vista que a utilização da faculdade legal consubstanciada no ato de eleição na cobrança dos créditos, tornar-se-ia um ato discriminatório** (fl. 116, grifo no original).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.461 - RS (2010/0137682-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.10.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 103-105):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. LEI 9.469/97.

O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 é norma dirigida à Administração Pública, cujo objetivo é o de possibilitar o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias a autorizar a realização de acordos ou transações em juízo, a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. (fl. 72)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 72).

O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 1º da Lei 9.469/1997. Sustenta, em suma, que o dispositivo legal "autoriza a desistência de eventual execução tendo em vista que o custo social do provimento jurisdicional não justifica a cobrança".

Contra-razões às fls. 89-93.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.8.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

A decisão agravada há que ser mantida por seus próprios fundamentos: " *Entendo que o critério da insignificância, a autorizar a incidência do artigo 1º da Lei 9.469/97, salvo casos excepcionais, é de conhecimento exclusivo da Administração, sendo faculdade desta e não caso de obrigatoriedade, como refere a parte executada ao postular pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim da execução." (fl. 61, grifo no original)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a previsão contida no art. 1º da Lei 9.469/1997 é uma faculdade, e não uma imposição, que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos quando inferiores ao limite estabelecido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 1º DA LEI 9.469/97. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Conforme se infere, a condenação em verba honorária constitui imposição legal, que independe, portanto, de pedido expresso (Súmula 256/STF).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, em virtude do disposto no art. 1º da Lei 9.469/97, extinguiu a execução, porquanto entendeu tratar-se de valor ínfimo. Esse artigo estabelece que "o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litúgio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

3. Todavia, da exegese do artigo destacado, infere-se que não está o Poder Judiciário autorizado a promover a extinção de execução de honorários advocatícios, por considerar tal valor ínfimo.

4. Recurso especial provido. (REsp 849.732/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 3/9/08)

Cabe ressaltar ainda a orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.125.627/PE, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Transcrevo a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas”.

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.125.627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 6/11/09)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0137682-0

**AgRg no
REsp 1.203.461 / RS**

Números Origem: 200271020046640 200904000296792

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO CIRNE DA SILVA

ADVOGADO : JACI RENÊ COSTA GARCIA

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO CIRNE DA SILVA

ADVOGADO : JACI RENÊ COSTA GARCIA

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária